

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**

**DIREITO**

**Gabrielle dos Santos Paschoal**

**OS EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

**Bauru  
2025**

**Gabrielle dos Santos Paschoal**

**OS EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do  
Professor(a) Claudia Fernanda de  
Aguiar Pereira.**

**Bauru  
2025**

Paschoal, Gabrielle.

Os efeitos da filiação socioafetiva. Gabrielle dos Santos Paschoal. Bauru, FIB, 2025.

41f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Claudia Fernanda de Aguiar Pereira.

1. Afetividade. 2. Parentesco. 3. Reconhecimento jurídico. I. Os efeitos da filiação socioafetiva. II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Gabrielle dos Santos Paschoal**

**OS EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito,**

**Bauru, 11 de novembro de 2025.**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Claudia**

**Professor 1: Tales Manoel Lima**

**Professor 2: Paulo Godoy**

**Bauru  
2025**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por me conceder força, fé e sabedoria em casa etapa. Aos meus pais, pelo amor incondicional e por sempre acreditarem nos meus sonhos. E ao meu marido, por ser meu porto seguro, meu incentivo e minha maior demonstração de amor.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por iluminar meus passos e conceder-me força e sabedoria para vencer cada desafio ao longo desta jornada.

Aos meus pais, por todo apoio e exemplo de dedicação que sempre me inspiraram em seguir em frente.

Agradeço ao meu marido, pela paciência, compreensão e incentivo constante, tornando cada conquista ainda mais especial.

À minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Claudia Fernanda de Aguiar Pereira, pela atenção, paciência e pelos valiosos ensinamentos que contribuíram para o aprimoramento deste trabalho.

Também gostaria de agradecer a banca examinadora, pelo tempo dedicado, pela atenção e pelas contribuições que enriqueceram ainda mais esta pesquisa.

E à FIB – Faculdades integradas de Bauru, por proporcionar o ambiente de aprendizado, crescimento e formação que tornaram esta etapa possível.

“A verdadeira filiação não é ditada pelo sangue, mas pelo amor, pela convivência e pelo compromisso de ser família.” – Maria Berenice Dias.

PASCHOAL, GABRIELLE. **Os efeitos da filiação socioafetiva.** 2025 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

## RESUMO

A monografia examina como o afeto se tornou fundamental nas relações familiares e no Direito de Família monografia examina como o afeto se tornou fundamental nas relações familiares e no Direito de Família brasileiro. Ao longo da história, o conceito de família foi fundamentado no sangue, no matrimônio e na figura patriarcal, uma configuração rígida e formal. Ao longo do tempo, as mudanças sociais e a Constituição Federal de 1988 desenvolveram oportunidades para novos tipos de família, baseadas na afetividade, igualdade e dignidade humana.

O Direito de Família se desenvolveu para valorizar os vínculos emocionais, e que conceitos como afetividade, solidariedade familiar e dignidade humana são essenciais para compreender as relações entre pais e filhos.

O afeto torna-se verdadeiro alicerce das relações familiares contemporâneas, superando a antiga ideia de que apenas o sangue define quem é pai, mãe ou filho. O Direito, como reflexo da sociedade, deve acompanhar essa evolução e garantir proteção a todas as formas legítimas de família, sejam elas formadas por vínculos biológicos ou construídas pela convivência, pelo amor e pela responsabilidade mútua.

**Palavras-chave:** Afetividade. Filiação socioafetiva. Direito de família.

Dos Santos Paschoal, Gabrielle. Os efeitos da filiação socioafetiva. 2025 42f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

### **ABSTRACT**

The monograph examines how affection has become fundamental in family relationships and in Brazilian Family Law. Throughout history, the concept of family has been based on blood, marriage, and the patriarchal figure, a rigid and formal configuration. Over time, social changes and the 1988 Federal Constitution have developed opportunities for new types of families, based on affection, equality, and human dignity.

Family Law has developed to value emotional bonds, and concepts such as affection, family solidarity, and human dignity are essential to understanding the relationships between parents and children.

Affection becomes the true foundation of contemporary family relationships, overcoming the old idea that only blood defines who is a father, mother, or child. The Law, as a reflection of society, must keep up with this evolution and guarantee protection to all legitimate forms of family, whether formed by biological ties or built through cohabitation, love, and mutual responsibility.

**Keywords:** Affectivity. Socio-affective filiation. Family law.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Origem e conceito histórico</b>	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>Direito de Família e seus princípios norteadores</b>	<b>13</b>
<b>2.2.1</b>	<b>Princípio da dignidade da pessoa humana</b>	<b>13</b>
<b>2.2.2</b>	<b>Princípio da afetividade</b>	<b>14</b>
<b>3</b>	<b>DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA</b>	<b>18</b>
<b>4</b>	<b>DOS EFEITOS JURIDICOS</b>	<b>26</b>
<b>4.1</b>	<b>Do direito ao nome e parentesco</b>	<b>26</b>
<b>4.2</b>	<b>Do dever alimentar</b>	<b>29</b>
<b>4.3</b>	<b>Do direito a sucessão</b>	<b>31</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>35</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

O conceito de família passou por profundas transformações ao longo da história, deixando de ser um núcleo patriarcal e biológico para se tornar uma instituição fundada no afeto, na solidariedade e no respeito mútuo entre seus membros. A evolução social, cultural e jurídica contribuiu para a consolidação de novos arranjos familiares, rompendo com modelos tradicionais e reconhecendo a pluralidade das formas de constituição familiar.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na ampliação da proteção jurídica da família, ao assegurar a dignidade da pessoa humana como valor fundamental e ao reconhecer a igualdade entre filhos biológicos, adotivos e afetivos. Nesse contexto, a filiação socioafetiva surge como reflexo da realidade social contemporânea, conferindo validade jurídica aos vínculos formados pelo cuidado, pela presença e pelo amor, elementos que ultrapassam a consanguinidade e traduzem a verdadeira essência do parentesco.

## 2 DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

### 2.1 Origem e conceito histórico

Buscar a origem da família é olhar por um extenso passado, é se perder no tempo e mesmo assim, não achar um ponto final, apenas convergir em uma conclusão: desde os primórdios, seja por instinto de sobrevivência, ou seja, pela necessidade intrínseca de não viverem em solidão, os seres vivos se agrupam com a criação de vínculos, mas nem sempre houve o afeto.

A família constitui a mais antiga unidade social da humanidade, antecedendo as organizações políticas e civis, é um conceito de difícil definição, uma vez que tem sido continuamente ressignificado ao longo do tempo, conforme as transformações históricas e os distintos modelos sociais.

No dicionário, o termo em latim *famulus* que significa “conjunto de escravos e servidores que viviam sob o mesmo tecto, os domésticos”, assim, a ideia de família era usada para designar um grupo de pessoas que estavam submetidos a escravidão agrícola, que ascende para uma formação patriarcal onde a figura do pai colocava sob seu poder e não sob seu afeto, as mulheres, os filhos e seus servos.

A família, no avanço da história e do cristianismo, adentra uma condição sagrada na sociedade, acolhida a imagem da “Sagrada Família” na igreja, se torna a base fundamental das sociedades. No Brasil, foi adotada uma visão do Direito Canônico quanto a família trazida principalmente pela Família Real portuguesa que perdurou dentro da sociedade, enraizando uma cultura ligada a formação da família pelo matrimônio, conforme destaca a jurista Chrislayne Aparecida Pereira de Figueira em seu artigo “Evolução Histórica Da Família No Brasil”:

À luz do Direito Canônico, a família é formada pelo matrimônio, que traz consigo um caráter de sacralização externado pela indissolubilidade do vínculo matrimonial e tem na conjunção carnal o seu elemento objetivo. Desta forma, a igreja fez penetrar suas concepções na estrutura familiar<sup>19</sup>. O padrão da família canônica domina praticamente toda a evolução histórica da família brasileira, o casamento e sua indissolubilidade sobreviveram por mais de 400 (quatrocentos) anos e suas raízes passaram por efetiva poda somente com a Constituição Federal de 1988. É visível esta distinção, antes da Lei Suprema, a família era denominada família-instituição, engessada em padrão sacralizado e após a promulgação da

Constituição Federal de 1988, a família foi simplificada desburocratizada para tutelar os sentimentos dos seus membros, são tempos da família-instrumento. (FIGUEIRA, 2023, p.9)

A concepção familiar sofreu uma drástica mudança com a Revolução Industrial, quando o homem deixa de ser a figura central do lar, abrindo espaço às mulheres e aos filhos, que começam a prover financeiramente o lar com novos modelos de trabalho nas indústrias e nas cidades.

As mudanças históricas no século XVI até início XIX, trazem uma família que era extensa e determinada por linhagem, para uma família nuclear definida pela proximidade e pelo afeto entre seus entes, conforme explica a pesquisa conduzida na Universidade Estadual de Maringá:

A nova estruturação familiar deixou de ser formada principalmente por conveniência financeira (manutenção de bens e preservação de dotes) e se caracterizou por entrelaçamentos de sentimentos de amor e cumplicidade, não só para com seus conjugues, mas também com suas crianças, o que evidência a origem do sentimento de infância nas famílias e conseqüentemente na sociedade. (Piato.; Alves; De martins, 2013)

No avanço temporal no Brasil, ampliasse o conceito de família quando foram promulgadas leis que obrigavam o reconhecimento de filhos oriundos de relações adúlteras (Lei nº4.737/49) e permitiram a adoção judicial (Lei nº 4655/65), mas este é respaldado na Constituição Federal de 1988, que abandona o conservadorismo e abrange o conceito da família, principalmente em seu art. 227, que traz os mesmos direitos dos filhos consanguíneos aos filhos adotivos ou de relações extraconjugais. Além disso, o legislador se preocupa em conceder no seu art. 226 da Constituição Federal, uma proteção especial do Estado à família, que é colocada como a base da sociedade:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.  
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.  
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)  
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (Brasil, 1988)

A nova estrutura familiar adquire, portanto, um caráter socioafetivo, ligado por um sentimento de pertencimento ao ciclo familiar, deixando de lado a necessidade do matrimônio e da consanguinidade para caracterizar uma unidade familiar. Há então uma diversidade de configurações familiares no século XX em diante com a possibilidade da adoção, do divórcio e novo matrimônio, até mesmo com preconceito

ainda, há famílias com casais do mesmo sexo, o que gera uma impossibilidade concretizar um conceito único e fechado para o significado de família, mas o que todas possuem em comum é a necessidade de proporcionar segurança, cumplicidade, intimidade e reciprocidade entre os membros do círculo familiar.

Portanto, como se adequou o mundo as novas formações do círculo familiar, o ordenamento jurídico brasileiro procurou se encaixar na ordem social ao ampliar seu entendimento sobre a formação de uma família quando trata da filiação socioafetiva.

## **2.2 Direito de Família e seus princípios norteadores**

A crescente valorização da instituição familiar no contexto social contemporâneo impõe a necessidade de proteção jurídica específica dos seus direitos. Nesse cenário, o direito civil passou a abranger uma subdivisão autônoma, denominada direito de família, cuja ênfase está no indivíduo e em suas relações interpessoais, em detrimento da ênfase patrimonial. Esta disciplina regula as relações decorrentes do casamento, do parentesco consanguíneo, da afinidade ou da adoção. Além disso, instituições como a tutela e a curatela, embora não estejam estritamente incluídas nas relações familiares tradicionais, são consideradas devido à sua estreita ligação com a função protetora atribuída à família.

O Direito da Família se enraíza então em princípios constitucionais que complementam as normas jurídicas e se encaixam nos parâmetros sociais éticos e morais, uma vez que são eles que norteiam todo e qualquer instituto jurídico ao trazer a norma para o lado popular. Os princípios que são aplicados ao Direito da Família e, principalmente, à filiação socioafetiva, tema central deste trabalho, são vários, sendo expostos a seguir apenas os principais.

### **2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A dignidade da pessoa humana não tem uma única definição, como os seres humanos são plurais com diferentes etnias, culturas, gêneros, religiões, conhecimentos, costumes, o conceito é aberto conforme o tempo e o espaço em que se encontra, o estudo "O princípio da dignidade humana e da interculturalidade" aborda a pluralização intercultural dos direitos humanos, reconhecendo que as diferentes culturas possuem suas próprias concepções de dignidade, se adequando a um cenário global multicultural.

A Constituição Federal de 1988 em seu primeiro parágrafo elenca seus fundamentos em cinco incisos, dentre eles o terceiro inciso encontra-se a dignidade da pessoa humana, logo, quando tratamos desse princípio estamos diante de um princípio constitucional e explícito e de um direito fundamental, que é intrínseco a existência do indivíduo, conforme diz o doutrinador Carlos Rodrigues Gonçalves:

O direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito. Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, como preleciona Rodrigo da Cunha Pereira, "é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania". A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, acrescenta o mencionado autor, que ainda enfatiza: "Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um 'declínio do patriarcalismo' lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as constituições democráticas".

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227)". (Gonçalves, 2021)

Portanto, quando se trata do assunto de Direito da Família, dado que traduz uma necessidade dos indivíduos de pertencimento e de acolhimento no seio de uma unidade familiar, sua proteção é inerente à dignidade da pessoa humana, sendo necessário que o ordenamento se adapte para as diversas formulações da família levando em conta o afeto além do DNA.

### 2.2.2 Princípio da afetividade

Famílias que eram formadas pela conveniência com matrimônios arranjados e filhos para conservação da linhagem, dão espaço às famílias formadas pelo afeto. Nesse sentido se adequando ao novo cenário familiar o Direito da Família integra um caráter de subjetividade à objetividade jurídica, quando reconhece que a qualidade dos vínculos entre os membros da unidade familiar não pode ser ignorada, levando em consideração a importância da complexidade emocional das relações, conforme afirma Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka ao dizer:

O afeto, reafirme-se, está na base de constituição da relação familiar, seja ela uma relação de conjugalidade, seja de parentalidade. O afeto está também, certamente, na origem e na causa dos desfechos desses relacionamentos. Bem por isso, o afeto deve permanecer presente, no trato dos conflitos, dos desenlaces, dos desamores, justamente porque ele perpassa e transpassa a serenidade e o conflito, os laços e os desenlaces; perpassa e transpassa, também, o amor e os desamores. Porque o afeto tem um quê de respeito ancestral, tem um quê de pacificador temporal, tem um quê de dignidade

essencial. Este é o afeto de que se fala. O afeto-ternura; o afeto-dignidade. Positivo ou negativo. O imorredouro do afeto. (Hironaka, 2006)

Não se confunde o afeto com o amor, afeto é complexo como todo sentimento humano, para conceituação do termo afeto é descrito como uma ligação entre que pessoas, podendo ser de forma positiva como em conceito geral é conhecido, mas também para uma carga negativa. De qualquer maneira ambos preenchem o seio familiar em sua essência, sendo para o Direito da Família o princípio da afetividade incontestavelmente significativa uma vez que consagra qualquer relação, disserta Rolf Madaleno em sua doutrina o seguinte:

A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto. Como mostra Giselle Câmara Groeninga: "O amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável", e certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém.

Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetiva e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional. (Madaleno, 2018)

Por essa razão a falta de sua previsão expressa na legislação é suprida pela capacidade de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema que se conecta aos direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e está subjetivamente compondo a Carta Magna e o Código Civil. Sobre o tema disserta Ricardo Lucas Calderon:

Nesse sentido, parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos.

A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação de lege lata. (CALDERON, 2012)

Acentua-se que o princípio da afetividade tem uma carga social que permite arraigar dentro do sistema jurisdicional, sendo um eixo central no Direito da Família. Portanto, consagra na sociedade que apenas o fato de pessoas carregarem o

mesmo sangue não é característica de que existem laços familiares entre elas, enquanto pessoas de linhagens distintas com a convivência e a intimidade podem criar laços únicos de afeto que merecem a proteção jurídica para conservação do estado afetivo e familiar.

### 2.2.3 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade familiar constitui um dos fundamentos estruturantes do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro. Decorre diretamente da dignidade da pessoa humana e do valor social das relações interpessoais, estando implícito nos artigos 1º, inciso III, e 3º, incisos I e III, da Constituição Federal, que consagram uma sociedade baseada na justiça, na igualdade e na redução das desigualdades sociais. Paulo Lôbo, sobre o tema, afirma:

O princípio da solidariedade vai além da justiça comutativa, da igualdade formal, pois projeta os princípios da justiça distributiva e da justiça social. Estabelece que a dignidade de cada um apenas se realiza quando os deveres recíprocos de solidariedade são observados ou aplicados. (Lôbo, 2007)

No campo específico das relações familiares, este princípio assume contornos próprios, estabelecendo que os membros da família não estão unidos apenas por laços afetivos ou formais, mas também por uma responsabilidade mútua, contínua e recíproca, que transcende o plano puramente patrimonial.

A solidariedade familiar se concretiza como um dever recíproco entre os membros da família, vinculando-os não apenas materialmente, mas também moral e emocionalmente. Essa obrigação, expressamente prevista no Código Civil, em especial nos artigos 1566 e 1694, se manifesta pelos deveres de assistência, sustento e cuidado entre cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes.

Mais do que uma simples obrigação legal, é um princípio integrador de valores éticos e sociais, atribuindo à família um papel ativo na promoção do bem-estar integral de seus membros. Assim, o princípio da solidariedade familiar legitima a atuação do Direito na esfera privada da vida doméstica, não como forma de intervenção arbitrária, mas como mecanismo de garantia de direitos fundamentais no âmbito da vida familiar.

Nesse contexto, a solidariedade familiar também é considerada fundamento essencial para o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, conferindo-lhe a mesma legitimidade e eficácia da filiação biológica. A Constituição Federal, ao estabelecer em seu artigo 227, §6º, que “os filhos, havidos ou não da relação do

casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” rompe com qualquer hierarquia entre as formas de parentesco e abre caminho para uma interpretação igualitária e inclusiva das relações parentais. Sobre o tema Silvio Venosa diz:

Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 7º) representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio. É nesse diploma que se encontram princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento entre estes. Foi essa Carta Magna que também alçou o princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, § 5º) e igualdade absoluta dos filhos, não importando sua origem ou a modalidade do vínculo (art. 227, § 6º), (Venosa, 2011, p. 7, *apud* Lopes, 2018)

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro consolida a ideia de que o vínculo afetivo, construído com responsabilidade e dedicação, gera efeitos jurídicos equivalentes à filiação consanguínea, reafirmando o compromisso do Direito com a família.

### 3 DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação, como instituição jurídica, sempre foi concebida à luz dos laços sanguíneos ou da adoção legalmente estabelecida. Entretanto, o avanço da compreensão social e jurídica da família trouxe à tona uma nova forma de parentalidade: a filiação socioafetiva. Esse tipo de vínculo não surge da genética ou da formalização legal da adoção, mas da convivência de longo prazo, do cuidado contínuo e do reconhecimento público da relação entre um dos pais e a pessoa que, embora não tenha sido gerada biologicamente, foi criada por um período da sua vida. A família, nesse contexto, é construída no afeto, e o direito, como reflexo da sociedade, passou a reconhecer esses laços que, embora não escritos com sangue, estão profundamente enraizados na vida cotidiana e na alma das relações humanas.

À medida que a filiação socioafetiva se consolidou como fato da realidade social, passou a demandar reconhecimento jurídico por meio de decisões judiciais que entendem o afeto como valor estruturante das relações familiares. Trata-se de um movimento no direito em direção à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, não como uma simples afirmação normativa, mas como um verdadeiro vetor hermenêutico que orienta a interpretação dos vínculos familiares. O STJ, já se manifestou, com acerto, em favor do reconhecimento da filiação socioafetiva:

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO. - Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de pré-questionar. Inteligência da Súmula 98, STJ. - O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. - O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo. A

contrário sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido.

O papel do pai ou da mãe socioemocional não é fruto de imposição biológica, mas de escolha e dedicação. Não é incomum que essas figuras parentais estejam presentes desde o nascimento ou na primeira infância, cumprindo todas as funções exigidas pela parentalidade, sem nunca terem invocado o sangue como argumento para justificar sua legitimidade. É, portanto, necessário que o ordenamento jurídico reconheça essa realidade como produtora de todos os seus efeitos jurídicos, da mesma forma que a filiação biológica ou adotiva.

A socioafetividade, como fundamento jurídico para o reconhecimento do vínculo parental, ainda não possui contornos conceituais e normativos plenamente consolidados no ordenamento jurídico brasileiro. Consolidar sua definição e os efeitos jurídicos a ela inerentes exige um processo interpretativo pautado em princípios constitucionais, de forma tal que a doutrina e a jurisprudência vêm enraizando os contornos da filiação socioafetiva com regras como a necessidade da “posse de estado de filiação”.

A jurisprudência brasileira tem contribuído para a consolidação desse entendimento, destaca-se uma importante decisão proferida em 2017 através do Recurso Especial Nº 1.613.641/MG pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual foi reafirmado o reconhecimento da paternidade com fundamento exclusivamente no vínculo socioafetivo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem. 2. Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil). 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a

condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade", e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora (Precedente). 6. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. 7. Recurso especial não provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.613.641/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 23 maio 2017, DJe 29 maio 2017)

Na ocasião, um homem, após a separação da companheira, ingressou judicialmente com ação de negatória de paternidade, visando desconstituir o vínculo com a criança que havia registrado e criado como filho. No curso do processo, o exame de DNA atestou a inexistência de laço biológico entre eles. Ainda assim, considerando o longo período de convivência — aproximadamente quatorze anos — e a efetiva posse do estado de filho, o STJ rejeitou o pedido e manteve a paternidade, reconhecendo que o afeto construído ao longo dos anos prevalecia sobre a ausência do vínculo genético.

Na decisão em análise, é possível identificar sólida base que articula elementos de direito civil e de direito constitucional para sustentar a validade jurídica da filiação socioafetiva. O Ministro- Relator, em seu voto, associa expressamente a filiação afetiva ao macro princípio da dignidade da pessoa humana, conferindo-lhe o status de valor jurídico essencial na interpretação das relações familiares. A manutenção do vínculo filial, mesmo diante da comprovação inequívoca da ausência de vínculo biológico, reflete a maturidade do direito de família na contemporaneidade, reconhecendo que a filiação não é determinada unicamente pela descendência genética, mas sobretudo pelo vínculo afetivo construído no cotidiano, no cuidado e na presença constante. Trata-se, portanto, de interpretação civil-constitucional da parentalidade, não biologicista, privilegiando o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme dispõe a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Brasil, 1990)

O reconhecimento da filiação socioafetiva exige a verificação concreta da chamada “posse do estado de filho”, consistindo na presença de três requisitos cumulativos: o nomen (ter o sobrenome), o tractatus (tratamento como filho, com afeto, cuidado e responsabilidades) e a fama (reconhecimento público da condição de filho). Esses critérios, tomados da tradição jurídica romana e reinterpretados à luz da dignidade da pessoa humana, permitem ao judiciário verificar a existência de uma verdadeira filiação paterna, mesmo na ausência de vínculo genético.

Assim julgou o Tribunal de Santa Catarina, ao considerar os requisitos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA PÓSTUMA. PROVA DE QUE O REQUERENTE FOI CRIADO PELA TIA DESDE OS 9 ANOS DE IDADE, CONVIVENDO NA POSSE DO ESTADO DE FILHO POR 27 ANOS, ATÉ O FALECIMENTO DA MESMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. (...) EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE RECORRER. DESERÇÃO. DESCABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO. PRESENÇA DOS PRINCIPAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. TRACTATUS E REPUTATIO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA QUE NÃO OBSTA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO MATERNAL SOCIOAFETIVO. TESE FIRMADA PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 622, STF: a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. (TJ-SC - AC: 03037909420168240039 Lages 0303790-94.2016.8.24.0039, Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Data de Julgamento: 31/10/2019, Sétima Câmara de Direito Civil)

O filho socioafetivo é aquele que, para a sociedade, é filho; que assim é tratado pelos supostos pais e pelos demais membros do núcleo social; que usufrui do nome, da autoridade e da proteção dessa figura parental. Não se trata, portanto, de um vínculo apenas subjetivo, mas de uma situação objetiva, identificável, dotada de elementos empíricos concretos.

Em consonância com esse conceito, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, firmou a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento de relação de parentesco concomitante fundada na origem biológica, com consequências jurídicas próprias”. Essa decisão consagra o princípio da

multiparentalidade, reforçando a ideia de que o apego não é excluído pela biologia, mas a ela acrescido na constituição dos laços familiares.

A consolidação da multiparentalidade no direito brasileiro representa um importante passo na superação do modelo familiar tradicional. Implica o reconhecimento jurídico da compatibilidade entre afeto e biologia, e sua coexistência em benefício do desenvolvimento integral da criança ou do adolescente. Essa perspectiva se coaduna com o princípio do melhor interesse da criança, que deve nortear todas as decisões judiciais relativas às relações familiares, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora significativos, os avanços jurisprudenciais no reconhecimento da filiação socioafetiva não são, por si só, suficientes para garantir a plena efetividade desse vínculo jurídico. É necessário que o ordenamento jurídico acolha, com coerência e estabilidade, as diferentes formas de constituição da filiação. A ausência de um arcabouço jurídico específico e uniforme pode comprometer a igualdade de tratamento entre crianças de diferentes origens, o que fere o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Isso reforça a importância de interpretações constitucionais atentas à proteção integral da criança e do adolescente, em consonância com os direitos da personalidade e os valores do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, o Judiciário tem desempenhado papel fundamental no preenchimento de lacunas legislativas e na adaptação do ordenamento jurídico às transformações sociais. A doutrina contemporânea do direito de família já reconhece que os laços parentais devem ser compreendidos para além da consanguinidade, centrando-se na presença, no cuidado e no desejo de ser pai ou mãe. Como acertadamente aponta Maria Berenice Dias:

É a convivência entre pais e filhos que caracteriza a paternidade, e não o elo biológico ou o decorrente de presunção legal. Constituído o vínculo de parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. (Dias, 2021, 232)

Outro aspecto relevante diz respeito à estabilidade dos laços socioafetivos. A construção de uma relação parental pautada no afeto não pode ser considerada um vínculo precário, reversível a qualquer tempo pela mera vontade de uma das partes. O reconhecimento jurídico das relações socioafetivas pressupõe a responsabilidade

decorrente do exercício contínuo da parentalidade e é incompatível com comportamentos voluntários ou eventuais. A parentalidade, seja biológica ou socioafetiva, implica um compromisso ético e jurídico com a formação e a proteção do indivíduo em desenvolvimento, conforme traz o artigo “O Reconhecimento Extrajudicial da Paternidade Socioafetiva e a Sua Experiência no Ordenamento Jurídico Brasileiro” publicado pela Revista SÍNTESE que fundamentar:

Nesse sentido, nota-se que a verdadeira paternidade pressupõe fatores que ultrapassam o mero vínculo biológico ou jurídico, sendo esses insuficientes para a construção da figura de pai, com todos os direitos e deveres inerentes a esse papel. Dessa forma, importante diferenciar o genitor do pai, na medida em que o primeiro apenas se mostra imprescindível para a fecundação do óvulo, podendo, no máximo, ser obrigado a prestar auxílio financeiro àquele que gerou, ao passo em que o segundo cria, educa e fornece algo mais importante do que qualquer outra coisa e que consiste no amor. (LOPES, 2016, p. 11)

Além disso, o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva contribuiu para uma reinterpretação do papel da família na sociedade contemporânea. A família deixou de ser percebida como uma estrutura fechada e hierárquica, passando a ser um espaço de afeto, solidariedade e cooperação mútua.

Essa mudança paradigmática, no entanto, exige também um compromisso institucional com a proteção desses vínculos. O direito não pode reconhecer a filiação socioafetiva de forma puramente simbólica sem garantir que ela produza efeitos concretos que protejam juridicamente as crianças. A falta de previsibilidade normativa pode levar a decisões judiciais contraditórias e à falta de proteção de vínculos reais e profundos, particularmente em caso de ruptura da relação entre pais socioafetivos.

Um dos principais avanços e desafios do direito de família contemporâneo diz respeito à possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, diretamente junto ao registro civil. Tradicionalmente, a formalização desse vínculo era submetida a um procedimento judicial que, além de sua carga burocrática, frequentemente expunha as partes a constrangimentos e incertezas.

Nesse contexto, o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) marcou um importante passo normativo sendo atualizado pelo Provimento nº 83/2019 ao regulamentar, em âmbito nacional, a possibilidade de registro de paternidade ou maternidade socioafetiva sem recurso judicial, desde que observados

critérios objetivos. Entre as condições exigidas, estão: a idade mínima do filho reconhecido ser de 12 anos; a estabilidade e exteriorização da paternidade ou maternidade socioafetiva; o consentimento expresso da pessoa a ser reconhecida e de seus representantes legais, se menores; bem como a ausência de qualquer objeção ou conflito com os vínculos parentais previamente estabelecidos.

Essa medida inovadora, embora não substitua o reconhecimento judicial em casos contenciosos, tem desempenhado um papel importante na desjudicialização do direito de família, ao permitir a formalização rápida, voluntária e segura de relações afetivas reais. Além disso, contribui para a visibilidade e a valorização jurídica da parentalidade socioafetiva, muitas vezes invisibilizada pela rigidez do modelo biológico tradicional.

Nesse contexto, fica claro que a filiação socioafetiva não pode mais ser considerada uma exceção ou uma situação marginal no direito de família. Ao contrário, ocupa um lugar central no debate jurídico contemporâneo, exigindo uma abordagem sensível, constitucionalmente orientada e atenta à realidade plural das configurações familiares. O vínculo afetivo, quando exercido de forma responsável e contínua, é plenamente capaz de constituir relações parentais legítimas e juridicamente efetivas.

No entanto, para que esse reconhecimento seja mais do que meramente simbólico, é essencial que se traduza em efeitos concretos e estáveis no ordenamento jurídico. O filho socioafetivo deve ser integralmente protegido, não apenas no que se refere à sua identidade pessoal e afetiva, mas também no que se refere às consequências jurídicas que naturalmente decorrem do vínculo de filiação.

Com efeito, o ordenamento jurídico não pode acolher um filho sem nome, sem herança e sem sustento. A afirmação do vínculo deve necessariamente levar ao reconhecimento dos direitos que dele decorrem. É nesse contexto que se impõe analisar os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva, que não se limitam ao plano existencial, mas afetam também as dimensões patrimonial e registral.

O capítulo seguinte abordará, portanto, sistematicamente os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva, com especial atenção aos direitos ao nome, à pensão alimentícia e à herança. Esses desenvolvimentos são essenciais para garantir a

efetividade da proteção jurídica e a igualdade substantiva entre os filhos, independentemente dos vínculos que deram origem à sua filiação.

## 4 DOS EFEITOS JURIDICOS

A filiação socioafetiva representa uma mudança de paradigma no direito de família brasileiro: o afeto, antes percebido como um dado sociológico, adentra o ordenamento jurídico como valor jurídico e fonte da parentalidade.

Nesse contexto, os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva se desdobram em duas frentes complementares: a existencial, centrada na identidade civil, no poder familiar e na coabitação; e a patrimonial, que abrange o dever de alimentos e a herança. O artigo abaixo examina o direito ao nome e ao parentesco, o dever de manutenção e o direito sucessório, articulando a profundidade normativa, as diretrizes jurisprudenciais e as implicações práticas para a prática jurídica e a gestão de conflitos familiares.

### 4.1 Do Direito ao nome e ao parentesco

O nome, atributo da personalidade, cumpre uma dupla função: individualiza o sujeito e expressa o pertencimento familiar. Nesse sentido, o nome de um indivíduo constitui um elemento essencial para sua caracterização e distinção na esfera social, e possui inegável relevância pública. Essa identificação é essencial para o reconhecimento do indivíduo nas diversas relações que estabelece, em particular com as autoridades públicas, e constitui um atributo fundamental e indissociável de sua personalidade.

Assim, o direito ao nome configura-se como um direito da personalidade, destinado a garantir a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como protegido pela legislação infraconstitucional, através do Código Civil de 2002 em seu artigo 16 que garante:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. (BRASIL, 2002)

A partir desse conceito, temos também a ideia de que a filiação é formalmente reconhecida por meio do registro de nascimento, nos termos do artigo 1.603 do Código Civil, o qual dispõe que “a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”. Onde a partir da certidão de nascimento há a informação do nome individual da pessoa e seu sobrenome que traz a ideia de pertencimento há um ou mais famílias.

É por meio do sobrenome, que o indivíduo carrega por toda a sua vida, que a primeiro momento se caracteriza o reconhecimento da filiação. Sendo um momento importante para a caracterização de uma filiação socioafetiva, a decisão por incluir o sobrenome do parente socioafetivo ao nome do filho. Sobre a inclusão do sobrenome, Maria Berenice Dias traz:

Reconhecida a filiação por meio da demanda declaratória de paternidade, a sentença é averbada no livro do registro de nascimento (LRP, § 2.o). Ocorre a inclusão do nome do genitor e dos respectivos avós no assento de nascimento do filho. Também se acrescenta o sobrenome do genitor reconhecido. (Dias, 2020, p. 179)

Com o reconhecimento de eventual paternidade socioafetiva, a inclusão do sobrenome resguarda o princípio da igualdade na filiação, onde todos serão para a sociedade reconhecidos como filhos do mesmo genitor sem distinção entre os biológicos e os afetivos.

Cumprido ressaltar que a inserção do sobrenome do genitor afetivo, bem como a averbação do pai socioafetivo como genitor na certidão de nascimento, não constitui medidas que inibem eventual investigação de paternidade com suas medidas legais necessárias ao reconhecimento do genitor biológico.

Nesse sentido, há a seguinte jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM DIREITO DE VISITAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa. Desacolhimento. Caso em que, embora tenha sido decretada a revelia da parte ré, ambos os demandados/recorrentes constituíram advogado e participaram de todos os atos processuais, tendo sido possibilitada a defesa dos interesses da criança, a produção probatória, apresentação de memoriais e interposição de recurso. Desnecessária a nomeação de curador especial. Preliminar afastada. 2. Alteração da sentença no que tange à exclusão do pai registral do assento de nascimento. Socioafetividade. Multiparentalidade. O plenário do Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário n. 898.060-SP, firmou a seguinte tese: **“a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”**. Caso concreto em que a criança estabeleceu vínculo socioafetivo com o pai registral, sendo que a relação entre ambos se mantém íntegra desde o

nascimento e mesmo após a revelação da paternidade biológica. Precedente desta Câmara Cível. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJRS, 2022) (Grifo próprio).

No caso em questão, os exames de DNA confirmaram a paternidade biológica do autor, que solicitou a remoção do nome do pai registrado e a inclusão do seu próprio nome na certidão de nascimento do menor. Inicialmente, o juízo deferiu o pedido, determinando a substituição do pai registrado pelo pai biológico.

Contudo, constatou-se que a criança já havia estabelecido forte vínculo afetivo com o pai registrado e sua família, o que motivou a reavaliação da decisão. Levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre multiparentalidade, optou-se pelo registro do pai biológico no registro civil, sem a exclusão do pai socioafetivo, garantindo, assim, o reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade.

No que se refere ao parentesco, trata-se de uma relação familiar que pode unir as pessoas tanto pela origem genética quanto pela construção social, a professora Heloisa Helena Barboza fundamenta:

De acordo com o Código Civil, o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (art. 1.593), e se estrutura em linhas e graus, nos termos ali estabelecidos (arts. 1591, 1.592, 1.594 e 1.595). A doutrina e a jurisprudência atuais entendem que o parentesco “natural”, resultante da consanguinidade, é o parentesco biológico ou genético, e o “civil”, resultante de “outra origem”, é o socioafetivo [...] O parentesco civil constitui uma ficção jurídica, na medida em que é criado pela lei. Seu estabelecimento se dá por força da presunção legal de paternidade, do reconhecimento voluntário ou mediante sentença, nos casos de adoção ou reconhecimento judicial [...]. (Barboza, 2007, p. 7)

No enunciado 519 da V Jornada de Direito de Civil, “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais” motivo pelo qual, além do parentesco natural, o ordenamento jurídico brasileiro também consagra o parentesco fundado na afetividade.

Sobre os efeitos jurídicos do reconhecimento do parentesco socioafetivo, Barboza diz:

O parentesco socioafetivo, em regra, decorre do reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, gerando todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes.[...] São efeitos pessoais: a) a criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos 11 públicos; b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios. (Barboza, 2007, p. 10-11)

Portanto, tanto o nome quanto o parentesco, para além de proporcionarem ao indivíduo o sentimento de pertencimento a um núcleo familiar, constituem expressão do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, a qual implica a incidência de todos os direitos e deveres inerentes à paternidade. Tal reconhecimento afasta qualquer forma de discriminação entre os filhos e reforça a observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **4.2 Do dever alimentar**

O termo “alimentos” para o Direito vai muito além do que consideramos na sociedade como aquilo que nos sacia a fome, líquido ou sólido, para as normas jurídicas os alimentos são uma prestação entre um credor e um devedor que devem ser pagos para o fim de viabilizar para o primeiro uma vida digna, compatível com a sua condição social, sendo uma garantia constitucional ligada a dignidade da pessoa humana, assim descreve o jurista Flávio Tartuce:

Diante dessa proteção máxima da pessoa humana, precursora da personalização do Direito Civil, e em uma perspectiva civil-constitucional, entendemos que o art. 6º da CF/88 serve como uma luva para preencher o conceito atual dos alimentos. Esse dispositivo do Texto Maior traz como conteúdo os direitos sociais, que devem ser oferecidos pelo Estado, a saber: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. Cumpre destacar que a menção à alimentação foi incluída pela Emenda Constitucional n. 64, de 4 de fevereiro de 2010, o que tem relação direta com o tema aqui estudado. (Tartuce, 2015, p.1002)

Nesse mesmo sentido, o artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro prescreve que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (Brasil, 2008)

Quando surge a dúvida em razão da filiação socioafetiva e a obrigatoriedade em relação aos alimentos, deve se entender que quando comprovada e estabelecida a relação através de parentesco socioafetivo entre as partes, também se estabelece as obrigatoriedades na relação, dentre elas o de prover alimentos em caso da necessidade conforme explanado anteriormente, sendo, portanto, tanto o pai quanto o filho, de maneira recíproca, possuidores tanto o direito quanto o dever alimentício conforme estabelece art. 1.696 do Código Civil em conformidade com o Enunciado 341 do Conselho da Justiça Federal que estabelece que a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

Sobre o tema, Maria Berenice discorre:

Quando se fala em obrigação alimentar dos pais sempre se pensa no pai registral, que, no entanto, nem sempre é o pai biológico. Com o prestígio da filiação socioafetiva - que, inclusive, prevalece sobre o vínculo jurídico e o genético - essa mudança também se reflete no dever de prestar alimentos. A posse de estado de filho é uma modalidade de parentesco civil, e não pode ser rompida se vier detrimento do melhor interesse do filho. Deve alimentos quem desempenha as funções parentais. Obrigação que se estende aos demais parente. (DIAS, 2021, p. 812).

Reafirma-se que a paternidade socioafetiva, reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, produz efeitos jurídicos idênticos aos da filiação biológica, sobretudo no que tange à obrigação alimentar. Cumpre destacar, ainda, que a eventual dissolução do vínculo conjugal entre os genitores não afasta, em hipótese alguma, os deveres e direitos oriundos da filiação socioafetiva, permanecendo inalterada a responsabilidade dos pais em face dos filhos, de modo que não se admite a alegação de ausência de consanguinidade como causa de exoneração de tais encargos.

Nesse sentido já houve decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS. DECISÃO QUE FIXOU O DEVER ALIMENTAR À EX-COMPANHEIRA E À ENTEADA. DECISÃO EXTRA PETITA. TESE RECHAÇADA. LEGITIMIDADE ATIVA DA

GENITORA PARA REQUERER ALIMENTOS EM PROL DA FILHA MENOR, AINDA QUE ESTA NÃO CONSTE COMO PARTE NO PROCESSO. MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL. NULIDADE AFASTADA. A legitimidade ativa da genitora em pleitear alimentos, enquanto guardiã da menor, advém do próprio exercício do poder familiar e do dever de sustento e educação à descendente. Assim, o deferimento de alimentos em favor de menor quando requeridos por sua mãe, ainda que não seja parte do processo, não retrata decisão extra petita, representando simples irregularidade processual. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO DEMONSTRADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. COABITAÇÃO, DEPENDÊNCIA FINANCEIRA E INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA EVIDENCIADAS. EXEGESE DOS ARTS. 1.694 E 1.724 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE COMPROVADA. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. Ainda que em sede de cognição sumária, comprovada a existência de união estável entre as partes, devem ser fixados alimentos provisórios em prol da ex-companheira quando cabalmente demonstrada a sua necessidade, principalmente até a sua completa reinserção no mercado de trabalho, para que possibilite sua subsistência. ALIMENTOS À ENTEADA. POSSIBILIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO DEMONSTRADO. PARENTESCO POR AFINIDADE. FORTE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA OBSERVADA. QUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES E AS POSSIBILIDADES DAS PARTES. **Comprovado o vínculo socioafetivo e a forte dependência financeira entre padrasto e a menor, impõe-se a fixação de alimentos em prol do dever contido no art. 1.694 do Código Civil. Demonstrada a compatibilidade do montante arbitrado com a necessidade das Alimentadas e a possibilidade do Alimentante, em especial os sinais exteriores de riqueza em razão do elevado padrão de vida deste, não há que se falar em minoração da verba alimentar.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.073740-3, de São José, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 14-02-2013)

A filiação socioafetiva é compreendida como instituto apto a produzir todos os efeitos jurídicos inerentes à parentalidade, resguardando, de forma plena, a proteção da entidade familiar e a igualdade de tratamento entre filhos biológicos e socioafetivos, impondo, de forma inafastável, a possibilidade de prestação de alimentos para que se garanta a subsistência e as mesmas oportunidades daqueles que estão a volta na sociedade em que é inserido os indivíduos.

#### **4.3 Do direito à sucessão**

A sucessão ocorre a depender da morte do de cujus, no ordenamento jurídico brasileiro aplica-se o princípio da saisine disposto no artigo 1.784 do Código Civil o qual diz que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Dessa forma, de acordo com o artigo 1.845 do Código Civil são considerados herdeiros legítimos os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Por conseguinte, a partir do momento em que é reconhecida a filiação em sua forma socioafetiva, os direitos e os deveres são os mesmos de um filho biológico, resguardando o princípio constitucional presente no artigo 277, § 6º da Constituição Federal de 1988 que assevera sobre igualdade entre os filhos.

Na questão sucessória não há diferença. Os ascendentes e descendentes biológicos e os socioafetivos, possuem fundamento iguais para a sucessão, sendo herdeiros necessários. Quanto o tema aduz o Enunciado 33 do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

Nesse sentido, o filho socioafetivo deverá participar da sucessão de maneira qual o filho biológico participaria, recebendo o mesmo tratamento e sendo chamado como prevê o ordenamento jurídico.

Quando se trata de pessoa com multiparentalidade, nesse cenário com pais afetivos e biológicos em seu registro, cabe esclarecer que os herdeiros participarão de todas as heranças que lhes couberem, não havendo a ideia de opção por apenas uma, essa matéria é assegurada pelo Enunciado nº. 632 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal diz que:

“Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.”

Assim, o parentesco biológico e o socioafetivo representam vínculos distintos, porém igualmente relevantes para a constituição da identidade do filho. Não há justificativa para a desvalorização de qualquer um desses laços, considerando a importância evidente de ambos no desenvolvimento individual e social da pessoa.

Ressalta-se trecho do voto do relator ministro Luiz Fux na decisão com repercussão geral proferida pelo STF sob nº 622 de 2016:

O sobre princípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição (BRASIL, STF, RE 898.060/SC, 2016)

No tema do direito sucessório, é importante mencionar ainda que seguindo o princípio de igualdade entre os filhos, assim como cabe aos filhos biológicos o direito de reconhecimento de paternidade post mortem, estendesse esse direito aos filhos socioafetivos, sendo é possível obter a tutela judicial para o reconhecimento da paternidade por meio da ação de investigação de paternidade (para declarar o estado de filiação).

Sobre essa ótica, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou seguindo o seguinte teor:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUTORES QUE, DESDE A TENRA IDADE, FORAM CRIADOS PELO PADRASTO, QUE CASADO COM A MÃE BIOLÓGICA DELES MANTEVE-SE ATÉ VIR A ÓBITO. RELAÇÃO QUE PERDUROU POR QUASE TRINTA ANOS, DURANTE OS QUAIS AS PARTES DISPENSARAM-SE RECÍPROCO TRATAMENTO PATERNO-FILIAL. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES QUE EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO PELOS AUTORES. EXISTÊNCIA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA DEVIDAMENTE REGISTRADA QUE NÃO É ÓBICE AO RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. TESE N. 622 DO STF EM JULGAMENTO COM RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. O estabelecimento da igualdade entre os filhos, biológicos ou adotivos, calcada justamente na afeição que orienta as noções mais comeczinhas de dignidade humana, soterrou definitivamente a ideia da filiação genética como modelo único que ainda insistia em repulsar a paternidade ou maternidade originadas unicamente do sentimento de amor sincero nutrido por alguém que chama outrem de filho e ao mesmo tempo aceita ser chamado de pai ou de mãe. Uma relação afetiva íntima e duradoura, remarcada pela ostensiva demonstração pública da

relação paterno filial, merece a respectiva proteção legal, resguardando direitos que não podem ser afrontados por conta da cupidez oriunda de disputa hereditária. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016 ). (TJSC, Apelação Cível n. 0300421- 03.2015.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 07-02-2019).

A Corte reforça que o afeto e a convivência pública e duradoura devem, portanto, prevalecer sobre eventuais disputas patrimoniais, legitimando o reconhecimento da parentalidade fora dos limites da consanguinidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito de Família tem passado por profundas transformações, especialmente no que se refere ao reconhecimento da filiação socioafetiva, que vem ganhando cada vez mais espaço e legitimidade por meio da doutrina e da jurisprudência, apesar da ausência de norma específica para o tema.

O antigo modelo familiar tradicional, baseado exclusivamente em laços biológicos e no casamento, há muito deixou de refletir a realidade vivenciada por grande parte da população brasileira. Hoje, diversas configurações familiares nascem de laços afetivos, que devem ser reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico.

A parentalidade não deve se limitar apenas aos laços sanguíneos, principalmente quando o afeto é o verdadeiro alicerce das relações familiares, o reconhecimento da filiação socioafetiva não só é legítimo, como também justo.

A filiação socioafetiva, ao se consolidar no ordenamento jurídico, passou a exigir critérios específicos para seu reconhecimento, com o objetivo de evitar abusos e garantir segurança jurídica às partes envolvidas. Consagrou-se, nesse contexto, que a efetivação dessa modalidade de filiação depende do cumprimento de requisitos legais bem definidos, os quais devem observar os princípios constitucionais que norteiam o Direito de Família. Conforme elencado o avanço no ordenamento para o reconhecimento da filiação socioafetiva antes concedido exclusivamente pela via judicial, passou a ser possível pela via extrajudicial com a adoção do Provimento nº 63/2017 do CNJ, posteriormente alterado pelo Provimento nº 83, somente para crianças com 12 anos ou mais. Abaixo dessa idade, o procedimento deve ser feito judicialmente. Em ambos os casos, é imprescindível comprovar a posse do estado de filho, ou seja, a vivência concreta e contínua da relação familiar, com externalização pública.

Constatou-se, ainda, que os filhos socioafetivos têm os mesmos direitos e responsabilidades que os filhos biológicos, especialmente em matéria de alimentos e herança, conforme previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro agiu corretamente ao proibir qualquer forma de discriminação entre filhos, preservando, assim, o princípio da dignidade da pessoa

humana e o melhor interesse da criança e do adolescente e lhes garantindo todos os direitos e deveres que filhos biológicos seriam possuidores.

Diante de todas essas considerações, conclui-se que o afeto deve ser reconhecido como elemento central na formação das relações familiares. O direito não pode permanecer insensível às transformações sociais e deve se adaptar às realidades vivenciadas pelas famílias contemporâneas. O reconhecimento do pertencimento socioafetivo representa um passo importante na construção de um sistema jurídico mais justo e inclusivo, adaptado às reais necessidades dos indivíduos.

## REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. IBDFAM, 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/180.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf). Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Sentença nº 0303790-94.2016.8.24.0039. Juiz de Direito: Álvaro Luiz Pereira de Andrade, julgado em 31 out. 2021. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciados. 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciados. 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.613.641/MG. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em 23 maio 2017. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/10/STJ-RECURSO-ESPECIAL.-DIREITO-DE-FAM%C3%8DLIA.-SOCIOAFETIVIDADE.-ART.-1.593-DO-C%C3%93DIGO-CIVIL.-POSSIBILIDADE.-PATERNIDADE.-RECONHECIMENTO-ESPONT%C3%82NEO.-REGISTRO.-ART.-1.604-DO-C%C3%93DIGO-CIVIL.-ERRO-OU-FALSIDADE.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 878.941/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgamento em 21 ago. 2007, DJU de 17 set. 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=3318018&tipo=5&nreg=200600862840&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20070917&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 21 set. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060/SC. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

CALDERON, Ricardo Lucas. O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/26808>. Acesso em: 9 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

FIGUEIRA, Chrislayne Aparecida Pereira de. Evolução histórica da família no Brasil. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 17, n. 2, p. 1-?, 2022. p. 9. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1200>. Acesso em: 25 set. 2025

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v. 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

HAHN, Paulo. O princípio da dignidade humana e da interculturalidade. Disponível em:

[https://www.academia.edu/93852335/O\\_princ%C3%ADpio\\_da\\_dignidade\\_humana\\_e\\_da\\_interculturalidade](https://www.academia.edu/93852335/O_princ%C3%ADpio_da_dignidade_humana_e_da_interculturalidade). Acesso em: 26 maio 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre peixes e afetos – um devaneio acerca da ética no direito. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/18.pdf>. Acesso em: 9 abril 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Enunciado 33: O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 21 set. 2025.

LÔBO, Paulo. Família e princípio da solidariedade. Disponível em: [https://www.academia.edu/90448938/FAM%C3%8DLIA\\_E\\_PRINC%C3%8DPIO\\_DA\\_SOLIDARIEDADE](https://www.academia.edu/90448938/FAM%C3%8DLIA_E_PRINC%C3%8DPIO_DA_SOLIDARIEDADE). Acesso em: 25 maio 2025.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 145-146.

PIATO, R. S.; ALVES, R. das N.; DE MARTINS, S. R. C. Conceito de família contemporânea: uma revisão bibliográfica dos anos 2006-2010. Nova Perspectiva Sistêmica, [s.l.], v. 22, n. 47, p. 41–56, 2014. Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/131>. Acesso em: 7 abril. 2025.

PORTO EDITORA. Dicionário de Latim-português. 2. ed. Porto: Porto Editora, 1994. Disponível em: <https://archive.org/details/porto-editora-dicionario-latim-portugues-2a-ed./page/n275/mode/2up?view=theater&q=famulus>. Acesso em: 26 maio 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível nº 70085052363. Relatora: Vera Lucia Deboni. Porto Alegre, 28 março 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 2012.073740-3. 2ª Câmara de Direito Civil. Relator: João Batista Góes Ulysséa. 14 fev 2013. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em 22 setembro 2025.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: Direito de Família. v. 5. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008. p. 1002. Disponível em: <http://2014direitounic.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/manual-de-direito-civil-flacc81vio-tartuce-2015-11.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Apelação Cível nº 0300421-03.2015.8.24.0080, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça de SC, Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber, Julgado em 07/02/2019 Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/190>. Acesso em: 21 set. 2025

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. v. 6. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 7. Apud LOPES, Paula. A filiação socioafetiva e os efeitos jurídicos decorrentes do vínculo afetivo. Revista da Faculdade de Direito da PUCRS, Porto Alegre, n. 38, p. 219-239, jul./dez. 2018. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paula\\_lopes.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paula_lopes.pdf). Acesso em: 28 maio 2025.